

# EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n° 0601075-41.2024.6.21.0050

**Procedência:** 050° ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

**Recorrente:** TRAUDI MARIA HISTER

**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI

DE GONZALEZ

#### **PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por TRAUDI MARIA HISTER, candidata ao cargo de vereador no Município de General Câmara, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46028728)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à



ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$2.500,00.

O recorrente sustentou que (ID 46028733):

(...)

MÉRITO: DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL: A jurisprudência deste colegiado admite, em situações específicas, a juntada de documentos simples na fase recursal, em sede de prestação de contas, especialmente quando aptos a sanar de plano irregularidades formais, sem necessidade de nova análise técnica ou reabertura da instrução.

(...)

RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO: Conforme alhures referido, não houve dolo ou má-fé da Candidata/Recorrente em relação ao fato que culminou na decisão pela desaprovação de suas contas de campanha. Houve, muito provavelmente, algum erro sistêmico ou equívoco pelo contador responsável pelo lançamento dos documentos junto ao sistema SPCE. Diz-se isso pois as despesas Candidata/Recorrente se encontram disponíveis para consulta pública no sistema SPCE, sendo ilógico que deixassem de ser registradas junto à Justiça Eleitoral. Portanto, no caso em tela, devem as contas do candidato ser aprovadas, ainda que com ressalvas, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União com a devolução de valores que restam devidamente comprovados. Além disso, de se ter presente os princípios razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor que implicou na desaprovação das contas (R\$ 2.500,00) se apresenta ínfimo se considerado os recursos mormente disponibilizados pelos partidos políticos aos candidatos através do chamado 'Fundo Eleitoral'

(...)

REQUERIMENTOS: Ante o exposto, REQUER: O recebimento e processamento do presente recurso eleitoral, procedendo-se no juízo de



retratação para aprovar as contas da Candidata/Recorrente;

Na hipótese de manutenção da decisão pelo juízo singular, seja intimado o Ministério Público para apresentar contrarrazões com posterior remessa dos autos ao Eg. TRE/RS; O provimento do presente recurso eleitoral para modificar a decisão atacada, reconhecendo-se os comprovantes ora acostados para que as contas sejam APROVADAS, modo a evitar enriquecimento ilícito ao erário.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O parecer técnico conclusivo constatou que (ID 46028723):

(...)

Expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 127266056), a prestadora das contas foi intimada e apresentou manifestação (ID 127281852), se manifestando em relação a prestação de contas parcial, juntando extratos bancários (ID 127281856) e relatórios emitidos pelo sistema SPCE (IDs 127281853 e 127281855), porém não comprovou as despesas informadas com recursos de origem do FEFC, apresentando os respectivos documentos previstos no art. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, o montante de R\$ 2.500,00 de origem do FEFC, equivalente a 65,44% do total de recursos financeiros declarados não foi devidamente comprovado, conforme previsto na citada resolução.

A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação de Contas:

Em relação as a identificação da origem das receitas declaradas e destinação das despesas:

a) As receitas declaradas na prestação de contas estão em conformidade



com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados; b) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;

- c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019;
- d) Os gastos com recursos públicos não foram comprovados, conforme apontado acima.

Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

#### Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a falta de comprovação dos valores apontados acima, recomenda-se a **desaprovação das contas**, e S.M.J. deverá o candidato comprovar o recolhimento do valor, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, "as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019" (ID 46028726).

No caso em tela, não foram apresentados os documentos exigidos pelos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, verifica-se



que não foram sanadas as irregularidades arguidas pela área técnica.

No que diz respeito aos documentos apresentados após a sentença (ID 46028734, ID 46028733, ID 46028735, ID 46028736), observa-se que os contratos de prestação de serviço foram produzidos de forma unilateral e não estão de acordo com as exigências contidas no artigo 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

#### CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

**CBG**